



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.692877/2009-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.042 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2020  
**Recorrente** COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2006

DCTF RETIFICADORA. PROVA DE REDUÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA.

A simples apresentação de DCTF retificadora não se mostra, isoladamente, suficiente à demonstrar a redução do débito então promovida. Alertada pela decisão recorrida da necessidade de provas mais robustas (contábeis e fiscais), a Recorrente ficou-se inerte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga. Ausente o conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

**Relatório**

Início transcrevendo relatório e voto da decisão recorrida:

*Relatório*

*Trata o presente processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP n.º [...], por meio da qual o contribuinte acima identificado pretende utilizar direito creditório que acredita possuir, com débito de tributo federal. O crédito é decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSRF (código 5952) do período de apuração 31.03.2006. O valor total do DARF, pago em 13.04.2006, é de R\$ 35.724,15, tendo sido indicado como valor original do crédito inicial o valor de R\$ 33.981,97, e o valor original na data de transmissão de R\$ 33.981,97.*

*Por meio do Despacho Decisório com n.º de Rastreamento [...] a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que o crédito inexistente, já que o pagamento foi integralmente utilizado para extinguir o débito de CSRF, código 5952, do período de apuração 31.03.2006, no valor de R\$ 35.724,15.*

*O contribuinte foi cientificado do despacho decisório por via postal em [...], e em [...] apresentou manifestação de inconformidade.*

*Informa que, por erro, declarou na DCTF n.º 01.95.18.21.31.62, de março de 2006, o valor do débito em questão em valor igual ao do pagamento, quando o correto seria indicar quantia inferior, [...].*

*Afirma que corrigiu tal erro por meio de retificação da DCTF levada a cabo em [...] e que se processou sob o n.º [...], passando a indicar, no campo relativo ao DARF recolhido, o "Valor pago do Débito" [...].*

*Sanado o equívoco, entende ter se tornado patente a existência do direito creditório, e requer a reforma do despacho decisório para homologar a compensação efetuada.*

*É o relatório.*

#### **Voto**

*A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dela tomo conhecimento.*

*O contribuinte apresentou 4 DCOMP vinculadas ao direito creditório que pleiteia nestes autos (fls. ...), a saber:*

PER/DCOMP	Processo
18848.63138.200706.1.3.04-7603	10880.692877/2009-55
25689.99924.200706.1.3.04-8994	10880.919961/2009-21
00649.83432.261006.1.3.04-3545	10880.919962/2009-76
42431.40945.151206.1.3.04-2448	10880.919964/2009-65

*Ao comparar a DCTF entregue em 31.05.2007 com a retificadora entregue em 26.11.2009 (fls. 38 a 61 e 82 a 86), percebe-se que o valor inicialmente declarado de CSRF do código 5952 da 2ª quinzena de março de 2006 passou de R\$ 519.146,19 para R\$ 485.164,22, ou seja, uma diminuição de R\$ 33.981,97.*

*É certo que o contribuinte pode retificar as declarações prestadas ao Fisco, conforme disposto na Instrução Normativa RFB n.º 903, de 30.12.2008, vigente à época dos fatos, inclusive para reduzir valores de débitos. No entanto, uma vez que a administração tributária tenha iniciado procedimento fiscal para verificar as obrigações tributárias referentes a determinado período e tributo, não mais se pode falar em espontaneidade na entrega de retificadora. Abaixo seguem transcritos os dispositivos em comento:*

*“Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

*§1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

*§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:*

*(..)*

*III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.*

*[...]. Uma vez que a administração tributária emite decisão com base em declaração por ele regularmente entregue, não é lícito que o contribuinte simplesmente retifique a informação que levou àquela decisão e pretenda que seja a nova informação aceita sem passar pelo crivo do agente fiscal.*

*Em se tratando de procedimento administrativo para apurar a existência de direito creditório, entendo que, após ciente da decisão que lhe foi desfavorável, deveria o contribuinte ter apresentado sua manifestação de inconformidade acompanhada de elementos probatórios que permitissem à autoridade julgadora constatar a efetiva ocorrência do alegado equívoco cometido na DCTF anterior, nos termos do artigo 16, §4º do Decreto n.º 70.235/72.*

*Não tendo feito tal prova, não se pode aceitar a mera retificação da declaração para fins de apuração do direito creditório em questão.*

*Isso posto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.*

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário no qual argumenta que o Despacho Decisório não seria um ato de início de procedimento fiscal que pudesse impedir valer a sua retificação da DCTF, como teria sido invocado pela decisão recorrida.

### **Voto**

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

A questão da perda de eventual espontaneidade em apresentação de DCTF **retificadora** não implicou, absolutamente, no indeferimento do pleito da Recorrente, seja na fundamentação do Despacho Decisório, seja na decisão recorrida.

A DRJ apenas ressaltou que, uma vez que a unidade fiscal de origem tenha decidido em cima de declaração, no caso de DCTF, que posteriormente vem a sofrer uma retificação, que esta DCTF retificadora, isoladamente, não se constitui em um documento de força probatória a sustentar um eventual indevido recolhimento de tributo.

Torna-se necessário que a redução do débito produzido na DCTF retificadora seja devidamente comprovado junto à escrituração contábil e fiscal da Recorrente. Este alerta foi dado pela DRJ:

*Em se tratando de procedimento administrativo para apurar a existência de direito creditório, entendo que, após ciente da decisão que lhe foi desfavorável, deveria o contribuinte ter apresentado sua manifestação de inconformidade acompanhada de elementos probatórios que permitissem à autoridade julgadora constatar a efetiva ocorrência do alegado equívoco cometido na DCTF anterior, nos termos do artigo 16, §4º do Decreto n.º 70.235/72.*

*Não tendo feito tal prova, não se pode aceitar a mera retificação da declaração para fins de apuração do direito creditório em questão.*

Mesmo sabedora que era necessária a apresentação de provas contundentes acerca do alegado crédito, a Recorrente nada trouxe aos autos que demonstrasse o erro que motivou a redução do débito na DCTF retificadora.

### **Conclusão**

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano